



Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Publicado em Suplemento à Revista Informativa n.º 128, de 01/07/2012

Município de Terras de Bouro



Índice

Preâmbulo	3
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1.º Lei habilitante	4
Artigo 2.º Objeto.....	4
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	4
Artigo 4.º Legislação aplicável.....	4
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema.....	5
Artigo 6.º Definições	5
Artigo 7.º Regulamentação técnica	9
Artigo 8.º Princípios de gestão	9
Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento	9
CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES	10
Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora.....	10
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores	11
Artigo 12.º Direito à prestação do serviço	11
Artigo 13.º Direito à informação	12
Artigo 14.º Atendimento ao público	12
CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS	12
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir	12
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir.....	13
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos.....	13
SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO	13
Artigo 18.º Acondicionamento.....	13
Artigo 19.º Responsabilidade de deposição.....	13
Artigo 20.º Regras de deposição	14
Artigo 21.º Tipos de equipamentos de deposição	14
Artigo 22.º Localização e colocação de equipamento de deposição	15
Artigo 23.º Dimensionamento do equipamento de deposição	16
Artigo 24.º Horário de deposição.....	16
SECÇÃO III Recolha e transporte	16
Artigo 25.º Recolha	16
Artigo 26.º Transporte.....	17
Artigo 27.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados	17
Artigo 28.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis	17
Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos	18
Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição	18
Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos	18
Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos.....	19
SECÇÃO IV RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES	19
Artigo 33.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores.....	19
Artigo 34.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores	19
CAPÍTULO IV CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	20
Artigo 35.º Contrato de gestão de resíduos urbanos	20
Artigo 36.º Contratos especiais.....	21
Artigo 37.º Domicílio convencionado.....	21
Artigo 38.º Vigência dos contratos.....	21
Artigo 39.º Suspensão do contrato	22
Artigo 40.º Denúncia.....	22
Artigo 41.º Caducidade	22
CAPÍTULO V ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS	23
SECÇÃO V ESTRUTURA TARIFÁRIA	23
Artigo 42.º Incidência.....	23



Artigo 43.º Estrutura tarifária.....	23
Artigo 44.º Base de cálculo	24
Artigo 45.º Tarifários especiais.....	24
Artigo 46.º Acesso aos tarifários especiais.....	24
Artigo 47.º Aprovação dos tarifários	24
SECÇÃO VI FATURAÇÃO	25
Artigo 48.º Periodicidade e requisitos da faturação.....	25
Artigo 49.º Prazo, forma e local de pagamento	25
Artigo 50.º Prescrição e caducidade	26
Artigo 51.º Arredondamento dos valores a pagar.....	26
CAPÍTULO VI LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS.....	26
Artigo 52.º Noção de Higiene e Limpeza Pública	26
SECÇÃO I LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS POR PARTICULARES	27
Artigo 53.º Dever de prevenção e limpeza	27
Artigo 54.º Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos comerciais	27
Artigo 55.º Limpeza de áreas exteriores e envolventes de estaleiros e obras.....	27
SECÇÃO II VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.....	28
Artigo 56.º Remoção e recolha de veículos.....	28
SECÇÃO III TERRENOS PRIVADOS	29
Artigo 57.º Limpeza de terrenos privados.....	29
Artigo 58.º Responsabilidade.....	29
Artigo 59.º Árvores, arbustos e silvados	30
Artigo 60.º Vazadouro a céu aberto	30
SECÇÃO IV ATOS PRIVADOS QUE INTERFEREM COM A SALUBRIDADE PÚBLICA	30
Artigo 61.º Proibições genéricas	30
Artigo 62.º Restrições à limpeza	31
Artigo 63.º Preservação de edificações e equipamentos públicos.....	31
SECÇÃO V ANIMAIS.....	31
Artigo 64.º Animais abandonados ou vadios	31
Artigo 65.º Responsabilidade.....	32
Artigo 66.º Dejetos de animais	32
Artigo 67.º Remoção	32
Artigo 68.º Proibição de apascentar	33
Artigo 69.º Alojamento de animais	33
SECÇÃO VI QUEIMADAS	33
Artigo 70.º Resíduos sólidos ou sucatas.....	33
CAPÍTULO VI PENALIDADES.....	33
Artigo 71.º Regime aplicável	33
Artigo 72.º Contraordenações	33
Artigo 73.º Negligência	34
Artigo 74.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	34
Artigo 75.º Produto das coimas	35
CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES.....	35
Artigo 76.º Direito de reclamar	35
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	35
Artigo 77.º Integração de lacunas	35
Artigo 78.º Revogação.....	36
Artigo 79.º Entrada em vigor.....	36
Artigo 80.º Regime Transitório	36

Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Terras de Bouro

Preâmbulo

A atividade de gestão de resíduos urbanos constitui a prestação de um serviço público de carácter estrutural, essencial ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente.

A prestação de tal serviço deve pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados. No quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, os Municípios encontram-se incumbidos de assegurar a provisão dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos, nos termos previstos na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, determina no n.º 1 do seu artigo 62.º que as regras da prestação dos serviços aos utilizadores constam de regulamento a elaborar com observância da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Assim, adotando a proposta emanada pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), e dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, e com observância do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro e Lei n.º 24/2008 de 2 de junho), do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e das disposições conjugadas dos artigos 64.º, n.º 6, alínea a) e 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foi elaborado o presente Regulamento do Serviço de Gestão dos Resíduos Urbanos do Município de Terras de Bouro.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Terras de Bouro, em reunião de 28 de junho de 2012 e a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão de 29 de junho de 2012, aprovaram o presente Regulamento.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Terras de Bouro, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Terras de Bouro às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 - Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

2 - A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

- a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
- c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);



- d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
- e) Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
- f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.

3 - O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.

4 - Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 - O Município de Terras de Bouro é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2 - Em toda a área do Município de Terras de Bouro, a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada é o Município.

3 - A recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos é da responsabilidade de entidade contratada, para o efeito, pelo Município.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem» - deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- b) «Aterro» - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural» - freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- d) «Contrato» - documento celebrado entre o Município e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;



- e) «Deposição» - acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pelo Município, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- g) «Deposição seletiva» - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Ecocentro» - centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto» - conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» - qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- k) «Estação de transferência» - instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem» - instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos» - recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Prevenção» - medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:
 - i. A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- p) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;

- q) «Reciclagem» - qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- r) «Recolha» - coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- s) «Recolha indiferenciada» - recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- t) «Recolha seletiva» - recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- u) «Remoção» - conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- v) «Resíduo» - qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» - resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- x) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» - equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- y) «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - i. «Resíduo verde» - resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas
 - ii. «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» - resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iii. «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» - resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

- iv. «Resíduo volumoso» - objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
 - v. «REEE proveniente de particulares» - REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
 - vi. «Resíduo de embalagem» - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - vii. «Resíduo hospitalar não perigoso» - resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - viii. «Resíduo urbano de grandes produtores» - resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- z) «Reutilização» - qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
 - aa) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
 - bb) «Tratamento» - qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
 - cc) «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - dd) «Utilizador não-doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e Local;
 - ee) «Utilizador final» - pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

- ff) «Valorização» - qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de março, contém uma lista não exaustiva de operações de valorização.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente; e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- e) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- f) Princípio do poluidor-pagador;
- g) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- h) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet do Município de Terras de Bouro e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete ao Município de Terras de Bouro, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do Município;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar ao Município de Terras de Bouro eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar o Município de Terras de Bouro de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município de Terras de Bouro;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pelo Município de Terras de Bouro, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

1 - Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do Município de Terras de Bouro tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2 - O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e o Município de Terras de Bouro efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3 - O limite previsto no número anterior é aumentado até 200m nas áreas predominantemente rurais.

Artigo 13.º**Direito à informação**

1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município de Terras de Bouro das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 - O Município dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação do Município, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Regulamentos de serviço;
- c) Tarifários;
- d) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- e) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- f) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º**Atendimento ao público**

1 - O Município dispõe de local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores o podem contactar diretamente.

2 - O atendimento ao público é efetuado no horário fixado no Regulamento Interno de Duração e Horário de Trabalho do Município de Terras de Bouro.

CAPÍTULO III**SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS****SECÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 15.º****Tipologia de resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência do Município, como o caso dos RCD;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 16.º**Origem dos resíduos a gerir**

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º**Sistema de gestão de resíduos**

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição;
- c) Recolha e transporte;

SECÇÃO II**ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO****Artigo 18.º****Acondicionamento**

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º**Responsabilidade de deposição**

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pelo Município de Terras de Bouro, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios, representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta-a-porta;
- d) Representantes legais de outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 20.º**Regras de deposição**

1 - Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 - A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3 - A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo Município;

Artigo 21.º**Tipos de equipamentos de deposição**

1 - Compete ao Município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2 - Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados os seguintes equipamentos:

- a) Contentores herméticos;
- b) Contentores não herméticos.

3 - Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados os seguintes equipamentos:

- a) Ecopontos de superfície;
- b) Ecopontos subterrâneos.

Artigo 22.º**Localização e colocação de equipamento de deposição**

1 - Compete ao Município definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos.

2 - A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
- e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;
- f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
- g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
- h) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.

3 - Os projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos, fazendo referência à sua tipologia, quantidade/capacidade em litros, por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do número um ou indicação expressa do Município.

4 - Os projetos previstos no número anterior são submetidos ao Município para o respetivo parecer.

5 - Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pelo Município de que o equipamento colocado pelo loteador, esteja em conformidade com o projeto aprovado.

6 - É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgotos.

Artigo 23.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1 - O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;
- b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;
- c) Frequência de recolha;
- d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2 - As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Horário de deposição

1 - Compete ao Município fixar os dias e horas de recolha domiciliária de resíduos, procedendo para o efeito à divulgação da periodicidade de recolha no sítio da internet e Boletim Municipal, sem prejuízo da divulgação através de outros meios considerados adequados.

2 - É expressamente proibido efetuar a deposição de resíduos sólidos urbanos fora dos horários e locais estabelecidos pelo Município.

SECÇÃO III

Recolha e transporte

Artigo 25.º

Recolha

1 - A recolha na área abrangida pelo Município de Terras de Bouro efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos



serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 - O Município efetua os seguintes tipos de recolha:

- a) Recolha indiferenciada porta-a-porta na Vila de Terras de Bouro e na Vila do Gerês;
- b) Recolha indiferenciada de proximidade, no restante território municipal;
- c) Recolha seletiva de proximidade, efetuada por entidade contratada para o efeito pelo Município, efetuada nos locais divulgados no sítio da internet do Município.

Artigo 26.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município, tendo por destino final estação de transferência/aterro sanitário, para onde são encaminhados os resíduos.

Artigo 27.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1 - A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, ou em outros eventuais pontos de recolha, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção do Município de Terras de Bouro.

2 - Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Terras de Bouro no respetivo sítio na Internet.

Artigo 28.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1 - A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção do Município de Terras de Bouro.

2 - Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

Artigo 29.º**Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

- 1 - A recolha seletiva de REEE do setor doméstico processa-se por solicitação ao Município de Terras de Bouro, dirigida à Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2 - A remoção efetua-se, quinzenalmente, às quintas-feiras, em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
- 3 - Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º**Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição**

- 1 - A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à Câmara Municipal, processa-se por solicitação ao Município de Terras de Bouro, dirigida à Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente por escrito, por telefone ou pessoalmente
- 2 - A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
- 3 - Os RCD previstos no número 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

Artigo 31.º**Recolha e transporte de resíduos volumosos**

- 1 - A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao Município de Terras de Bouro, dirigida à Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2 - A remoção efetua-se, quinzenalmente, às quintas-feiras, em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
- 3 - Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

Artigo 32.º**Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos**

- 1 - A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação ao Município de Terras de Bouro, dirigida à Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2 - A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.

SECÇÃO IV**RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES****Artigo 33.º****Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

- 1 - A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
- 2 - Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o Município de Terras de Bouro para a realização da sua recolha.

Artigo 34.º**Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores**

- 1 - Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao Município de Terras de Bouro, onde devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
- 2 - O Município analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
- 3 - O Município pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 35.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

- 1 - A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre o Município e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2 - Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
- 3 - O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do município e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
- 4 - No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
- 5 - Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e o Município remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
- 6 - Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar ao Município, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
- 7 - Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 36.º**Contratos especiais**

1 - O Município de Terras de Bouro, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2 - O Município admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3 - Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 37.º**Domicílio convencionado**

1 - O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 - Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município de Terras de Bouro, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 38.º**Vigência dos contratos**

1 - O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2 - Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3 - A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4 - Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 39.º

Suspensão do contrato

1 - Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 - Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 - Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 - A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 40.º

Denúncia

1 - Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Terras de Bouro, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2 - A denúncia do contrato de água pelo Município, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 41.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO V
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 42.º
Incidência

- 1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham do serviço, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 43.º
Estrutura tarifária

- 1 - Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função:
 - i. da periodicidade de recolha, no caso dos utilizadores domésticos;
 - ii. da atividade, capacidade ou área das instalações, no caso dos utilizadores não domésticos.
- 2 - As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.
- 3 - Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pelo Município tarifas por contrapartida da prestação de:
 - a) Serviços auxiliares, designadamente a desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
 - b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 44.º**Base de cálculo**

- 1 - No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada em função da periodicidade de recolha.
- 2 - No que respeita aos utilizadores não domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada em função da atividade, capacidade ou área das instalações.

Artigo 45.º**Tarifários especiais**

- 1 - As instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas, poderão beneficiar da aplicação de tarifários especiais.
- 2 - O tarifário especial consiste na aplicação da tarifa variável e fixa prevista para os utilizadores domésticos, tendo em conta a periodicidade da recolha.

Artigo 46.º**Acesso aos tarifários especiais**

Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores, ao celebrarem o contrato com o Município, devem requerer a aplicação deste tarifário e entregar, para o efeito no prazo de 10 dias a contar da celebração do contrato a seguinte documentação:

- a) Identificação completa;
- b) Comprovativo da natureza jurídica da entidade requerente, quando se trate de pessoa coletiva;
- c) Finalidade estatutária;
- d) Demais documentos que fundamentem o pedido.

Artigo 47.º**Aprovação dos tarifários**

- 1 - O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2 - O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 - O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet do Município.

SECÇÃO VI FATURAÇÃO

Artigo 48.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 - A periodicidade das faturas, no caso de utilizadores que têm simultaneamente contrato com o Município para os serviços de abastecimento público de água e/ou de saneamento de águas residuais é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.

2 - Nos restantes casos o serviço de recolha de resíduos será objeto de faturação própria.

3 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 49.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura emitida pelo Município é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.

2 - O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 15 dias a contar da data da sua emissão.

3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

4 - Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.

5 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 50.º**Prescrição e caducidade**

- 1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2 - Se, por qualquer motivo, incluindo erro do Município, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

Artigo 51.º**Arredondamento dos valores a pagar**

- 1 - As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2 - Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

CAPÍTULO VI**LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS****Artigo 52.º****Noção de Higiene e Limpeza Pública**

- 1 - Higiene e Limpeza Pública no presente regulamento, traduz o conjunto de atividades, factos, atos, obras e equipamentos, a levar a efeito pelos serviços municipais e pelos cidadãos, integrados essencialmente na componente técnica de remoção, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos todos os espaços públicos, e consequentemente todo o Município.
- 2 - Define-se remoção, como o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante deposição e consequente recolha, transporte e eliminação.
- 3 - Compete nomeadamente aos Serviços Municipais:
 - a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo varredura, limpeza de sarjetas, lavagem de vias públicas e a extirpação de ervas, na área urbana.
 - b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.



SECÇÃO I

LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS POR PARTICULARES

Artigo 53.º

Dever de prevenção e limpeza

1 - Todas as entidades (pessoas coletivas ou singulares) cujas atividades sejam passíveis de sujar a via pública, sem prejuízo das licenças ou autorizações existentes para o exercício das mesmas, são obrigadas a adotar medidas para evitar sujar, bem como tem o dever de limpar tais espaços e mobiliário urbano de domínio público afeto ao uso privativo, nomeadamente nas áreas utilizadas nas demais atividades e/ou estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade.

2 - A obrigação descrita no número anterior é extensiva aos espaços públicos envolventes, sujeitos à influência dos seus estabelecimentos ou atividades desenvolvidas.

3 - Os serviços municipais competentes, nos termos dos números anteriores, podem exigir ao titular da licença ou autorização, em qualquer momento, as ações de limpeza que julguem necessárias, ou executá-las a expensas dos infratores, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo 54.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos comerciais

1 - A atividade de limpeza dos estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo o exterior das montras para a via pública, deverá ser desenvolvida sem sujar a via pública.

2 - É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, (restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares), a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal se mostre necessário;

3 - As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza, remoção, deposição ou recolha dos resíduos provenientes da atividade que desenvolvem, com fim ao seu tratamento e eliminação.

Artigo 55.º

Limpeza de áreas exteriores e envolventes de estaleiros e obras

1 - É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras, a manutenção da limpeza dos espaços envolventes às obras, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes, bem como a sua valorização e eliminação.

2 - É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras, evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros necessários à implantação das mesmas, conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos para além da obrigatoriedade da limpeza dos arruamentos, ao correspondente procedimento contraordenacional.

3 - Para evitar sujar a via pública, os titulares das licenças ou das autorizações de obras, na via pública ou com ela confinantes, deverão proceder à proteção das mesmas através da colocação de painéis adequados e de proteção, envolvendo entulhos, terras e outros materiais, de modo a evitar sujidade e impedir o seu espalhamento na via pública, bem como danos em pessoas ou bens.

4 - Com os mesmos objetivos, devem sempre que necessário, colocar condutas para descarregar e carregar entulhos e materiais.

5 - Sempre que não seja possível evitar tais factos, devem de imediato efetuar a correspondente limpeza dos espaços sujos, bem como dos envolventes.

6 - Concluídas as operações de cargas ou descargas, saída ou entrada em obra, estabelecimentos, indústria ou outro, de qualquer ato ou veículo que provoque sujidade na via pública, o pessoal responsável por tais operações ou atos, e subsidiariamente os titulares das licenças de obras, estabelecimentos, atividades, onde tais ocorreram, e em última análise, o proprietário ou condutor do veículo, procederão à limpeza da via e espaços públicos e dos elementos que tenham sujado, retirando os resíduos produzidos ou aí depositados.

7 - As pessoas mencionadas no número anterior e até prova em contrário, presumem-se responsáveis pela ordem indicada, pelas infrações ao presente regulamento e demais danos que possam ter provocado, direta ou indiretamente.

SECÇÃO II

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Artigo 56.º

Remoção e recolha de veículos

1 - Considera-se estacionamento indevido ou abusivo, os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 163.º do Código da Estrada.

2 - Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 163.º e 164.º do diploma referido no número anterior.

3 - Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, ser-lhes-á aplicado o disposto no nº 4 do artigo 165.º do diploma mencionado, ou seja, se

não for reclamado no prazo de 45 dias, e por isso for considerado abandonado, é adquirido por ocupação pelo Município.

SECÇÃO III

TERRENOS PRIVADOS

Artigo 57.º

Limpeza de terrenos privados

1 - Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, nomeadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 - Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciados, bem como em qualquer outro prédio rústico ou urbano, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 - Excetuam-se do disposto no número 1, a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de atividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 - Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de o Município se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respetivas despesas, independentemente do decurso do competente processo contraordenacional.

5 - Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados confinantes com a via pública são obrigados a preservá-los limpos, sem resíduos e sem vegetação suscetível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 58.º

Responsabilidade

Os proprietários de prédios rústicos, caminhos, zonas verdes, pátios, quintais e similares, são responsáveis pela limpeza dos mesmos, não sendo permitido manter árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, exceto se se tratar de um composto individual sem criar situações de insalubridade.

Artigo 59.º**Árvores, arbustos e silvados**

Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 60.º**Vazadouro a céu aberto**

Não é permitido depositar por sua própria iniciativa, permitir ou não prevenir os serviços municipais competentes, se disso tiver conhecimento, de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente.

SECÇÃO IV**ATOS PRIVADOS QUE INTERFEREM COM A SALUBRIDADE PÚBLICA****Artigo 61.º****Proibições genéricas**

- 1 - É proibido lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, suscetíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico (gatos, cães e pombas).
- 2 - É proibido matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito.
- 3 - É proibido lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição.
- 4 - É proibido colocar resíduos sólidos urbanos em recipientes destinados à limpeza pública.
- 5 - Não é permitido lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas.
- 6 - Não é permitido vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos.
- 7 - Não é permitido poluir a via pública com dejetos provenientes de fossas, ou com águas sujas.
- 8 - Não é permitido cuspir, urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito.



9 - Não é permitido pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias ou qualquer outro espaço público.

10 - É estritamente proibido lançar, despejar ou derramar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras.

11 - É proibido lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros ou latas nos demais locais públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos.

Artigo 62.º

Restrições à limpeza

1 - Não é permitido sacudir ou estender tapetes e roupas, limpar estores, janelas e varandas, regar plantas colocadas no exterior, ou detritos, derrames ou escorrimentos para ou sob a via pública ou propriedade privada, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, no pressuposto de que não exista qualquer forma de o evitar.

Artigo 63.º

Preservação de edificações e equipamentos públicos

É estritamente proibido riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, bem como em fachadas de prédios, muros ou quaisquer outras vedações, se para tal não estiver devidamente autorizado ou licenciado.

SECÇÃO V

ANIMAIS

Artigo 64.º

Animais abandonados ou vadios

1 - É proibido deixar vadiar, ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários ou possuidores nas ruas e demais espaços.

2 - Para efeito do cumprimento deste Regulamento, consideram-se animais abandonados ou vadios, aqueles que circulam na via pública sem guarda à vista, nomeadamente cães sem coleira e sem trela, onde se mencione o respetivo número de registo.

3 - Os animais que forem encontrados nas condições descritas no número anterior serão recolhidos pelos serviços municipais e transportados para canil, onde aguardarão, durante um prazo máximo de três dias, que os respetivos donos os vão reclamar.

4 - Os proprietários dos animais que vierem a ser reclamados são sempre responsáveis pelas inerentes despesas.

5 - Todos os animais que não forem no prazo de três dias reclamados pelos respectivos donos, serão considerados abandonados ou vadios.

6 - O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para oito dias, quando seja possível identificar o proprietário, que será notificado para querendo reclamar o animal.

7 - Deverão os munícipes comunicar a este Município a existência de animais abandonados ou maltratados que circulam na via pública.

Artigo 65.º

Responsabilidade

Os donos ou possuidores de animais são diretamente responsáveis pelos danos por estes causados em pessoas ou bens, e por qualquer ação destes animais que polua a via pública ou propriedade privada.

Artigo 66.º

Dejetos de animais

Qualquer utente que se faça acompanhar de animais, deverá impedir que os mesmos depositem dejetos na via pública, nomeadamente em passeios, zonas verdes, parques infantis e de jogos.

Artigo 67.º

Remoção

1 - Devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por os animais que os acompanham, exceto os provenientes de cães guia quando acompanhantes de invisuais.

2 - Os acompanhantes de animais devem dispor de meios necessários à remoção e acondicionamento hermético dos dejetos produzidos por esses animais, de forma a evitar insalubridade.

3 - A deposição dos dejetos animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, exceto nos recipientes para recolha seletiva.

Artigo 68.º**Proibição de apascentar**

É proibido apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao Município, em locais suscetíveis de afetarem a circulação automóvel ou de peões, ou em condições de afetar a limpeza e higiene pública.

Artigo 69.º**Alojamento de animais**

É proibido manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências.

**SECÇÃO VI
QUEIMADAS****Artigo 70.º****Resíduos sólidos ou sucatas**

É proibido efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens.

**CAPÍTULO VI
PENALIDADES****Artigo 71.º****Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 72.º**Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1000, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
- b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
- c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 20.º deste Regulamento
- d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 24.º deste Regulamento;
- e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pelo Município de Terras de Bouro, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

3 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1000, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a violação das disposições constantes dos artigos 53º a 70º, conforme previsto no Decreto-Lei 433/82 de 27 de outubro na sua atual redação.

Artigo 73.º **Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 74.º **Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 - A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem ao Município de Terras de Bouro

2 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 - Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 75.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Terras de Bouro.

CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES

Artigo 76.º

Direito de reclamar

1 - Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Terras de Bouro, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 - Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 - Para além do livro de reclamações, o Município disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 - A reclamação é apreciada pelo Município no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 - A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 49.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.



Artigo 78.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Terras de Bouro anteriormente aprovado.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos da lei.

Artigo 80.º

Regime Transitório

As disposições previstas neste Regulamento relativas à estrutura tarifária, só entrarão em vigor após aprovação das alterações introduzidas na tabela de preços do Município de Terras de Bouro.